

**RESPOSTA A RECURSO  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 078/2022  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada para execução de obras e reparos nos prédios públicos e nas diversas localidades do Município de São João da Ponte - MG, bem como para execução do Programa João de Barro, Lei Municipal N° 2.214/2021 de 19 de agosto de 2021.

**I. DAS PRELIMINARES:**

**1.** A empresa SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., apresentou recurso contra a empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI, pelo fato de que a empresa não cumpriu as exigências do edital, não apresentando a documentação relativa às demonstrações contábeis do último exercício social (item 1.3, alínea “b.3”, da Cláusula XII) e a capacitação técnico-profissional apresentada não está compatível com o objeto do edital.

**1.1** Já a empresa K 2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI, apresentou suas contrarrazões alegando que a empresa apresentou no Pregão Presencial o Balanço Patrimonial devidamente completo e registrado na Junta Comercial, conforme exigência do edital de licitação.

**II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA**

**2.** Alega a recorrente:

“(…)

*O início da sessão ocorreu no dia 21/11/2022 e, nesta mesma data, conforme os termos da ata, foi declarada inabilitada a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI.*

*Em face do ato que declarou a empresa citada anteriormente, a Recorrente manifestou imediatamente a sua intenção recursal.*

*Isso porque, compulsando os documentos da empresa citada antes, verifica-se que esta violou o subitem 1.3, alínea B.3, da Cláusula XII, do edital, ao deixar de apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, bem como por ter apresentado atesto de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.*

*Diante o exposto, a Recorrente apresenta as suas alegações por entender que o presente ato administrativo deve ser reconsiderado para inabilitar a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI no presente certame.*

“(…)



***DA AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS (NA FORMA DA LEI)***

*Ab initio, insta ressaltar que, ainda que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI seja Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, ela é obrigada a apresentar o seu Balanço completo na forma da Lei.*

*Pois, conforme ITG 1000, lei que rege o balanço das microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa deveria ter apresentado além da DRE, termo de abertura e encerramento e notas explicativas.*

*Nesse giro, embora o edital da licitação em epígrafe não especifique a exigência de “Termo de abertura e encerramento” e “Notas Explicativas”, não significa que não seja necessário. Vejamos este edital específico:*

*(...)*

*Nesse giro, é cediço que o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.*

*Uma vez que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI está enquadrada como Micro Empresa ou EPP, faz-se necessário fazer um panorama específico sobre licitações e as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – ME/EPP's.*

*(...)*

*Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 restringem-se apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.*

*É preciso também esclarecer que a maioria dos Acórdãos que existem favoráveis a não obrigatoriedade de Apresentar Balanço Patrimonial nas Licitações Para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, baseavam-se na antiga Lei 9.317/96, porém esta Lei foi revogada pela Lei Complementar Nº 123/2006 que é o atual Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.*

*No que toca a Obrigatoriedade de Apresentar as Notas Explicativas no Balanço Patrimonial para as Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nas Licitações Públicas, vejamos inicialmente o que diz A Lei Complementar 123/06, em seu Artigo 27:*

*(...)*

*Assim, pode-se dizer que exista uma dúvida se “Contabilidade Simplificada” seria a dispensa da escrituração contábil. Para Resolver esse Impasse o Comitê Gestor do Simples Nacional publicou a Resolução 28/08 que concedeu poderes ao Conselho Federal de Contabilidade e o mesmo editou a Resolução CFC nº 1.115/07, na qual obriga a elaboração do Balanço Patrimonial no final de cada exercício. Porém, esta resolução foi revogada pela Resolução CFC Nº 1.330/11 que não faz nenhuma menção sobre a obrigatoriedade do Balanço Patrimonial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*



*Esse novo impasse foi solucionado com a edição da Resolução 1.255/2009 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas “. Nota-se aqui que as PME’s aqui mencionadas são bem mais abrangentes dos que as ME/EPP’s mencionadas na LC 123/06.*

*(...)*

*As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.*

*(...)*

*Como podemos ver, todas as empresas, sejam elas “ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A“, “Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional“, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”*

*Assim, é possível concluir que o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto, qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.*

*Diante do exposto, considerando que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI não apresentou junto ao seu Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social o Termo de Abertura e Encerramento, bem com as NOTAS EXPLICATIVAS, logo, sem está na forma da lei, portanto, descumpriu o subitem 1.3, alínea B.3, da Cláusula XII, do edital e, conseqüentemente deve ser inabilitada.*

#### **DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*Verifica-se que o atestado de capacidade técnica da licitante declarada vencedora juntado ao processo diz respeito à uma obra de reforma, já o objeto da licitação é de "Prestação de serviços de Mão de Obra Terceirizada" sendo assim o atestado não deveria ter sido considerado compatível, porque não é de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação.*

*Portanto, a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI deve ser inabilitada por ter descumprido o subitem 1.4, da Cláusula XII, do edital, já que não atendeu a qualificação técnica.*

#### **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

*Conforme visto acima, a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI não atendeu todos os requisitos, do edital, uma vez que o seu Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social não foram apresentadas na forma da lei, uma vez que não tinha o termo de abertura e encerrado e as Notas Explicativas, além de não*



**PREFEITURA DE  
SÃO JOÃO DA PONTE**

CNPJ: 16.928.483/0001-29  
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro  
São João da Ponte – MG.  
CEP: 39.430-000  
Fone: (38)3234-1634

*ter apresentado atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado.*

*Nesse sentido, insta também ressaltar que a Administração Pública e os licitantes estão vinculados aos termos do instrumento convocatório, conforme previsto no art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93.*

*Logo, o princípio da vinculação ao edital não pode ser violado pela Administração e, muito menos, pelos licitantes. Desta feita, as regras do edital devem ser obedecidas.*

*Da jurisprudência das Cortes Supremas temos os seguintes julgados:*

*(...)*

*Portanto, uma vez que a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI deixou de cumprir com o edital e, conseqüentemente violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, resta então ser inabilitada Pregão Presencial n. 06/2022.”*

## 2.2 Já a contrarrazoante, apresenta as seguintes alegações:

*“Primeiramente, importante destacar que o licitante apresentou no Pregão Presencial o Balanço patrimonial devidamente completo e registrado na junta comercial, conforme exigência do edital de licitação.*

*Conforme se pode observar, o instrumento convocatório não exigiu a apresentação de “termos de abertura e de encerramento do livro diário, tal qual, não pode neste momento inabilitar o licitante que cumpriu os regramentos do edital.*

*Ademais, destaca-se que o balanço patrimonial, desde que, devidamente registrados na Junta Comercial, como no presente caso, é meio hábil a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, já que a Administração Pública **tem à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato que se acham transcritos em todo o balanço patrimonial da licitante.***

*Neste sentido, vejamos algumas decisões e julgados dos tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais que corrobora o presente pedido.*

*(...)*

*No mesmo sentido, ressalta-se que a exigência da apresentação do balanço patrimonial foi devidamente cumprida nos termos do edital, assim, caso entenda necessário, o pregoeiro poderá solicitar diligência externa para apresentação do referido documento já apresentado na sessão conforme possibilita o edital de licitação ora questionado.*

*Vejamos o entendimento abaixo:*

*(...)*

*Por fim, uma vez cumprida as exigências do edital passíveis a comprovar a boa situação econômica e financeira da empresa requer a manutenção da habilitação da empresa contrarrazoante no certame.*



*Não sendo este o entendimento do Pregoeiro, requer seja deferido por meio de diligência externa a possibilitando para que a empresa contrarrazoante apresente a documentação complementar (termo de abertura e encerramento) em vista do balanço patrimonial devidamente registrado na junta comercial apresentado oportunamente no momento da habilitação.*

*No que concerne à alegação quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, também não deve prosperar o pedido da empresa recorrente, uma vez que, o edital exige atestado de capacidade técnico **que comprove que a empresa executou serviços ‘iguais ou semelhantes’** conforme cumprido pela contrarrazoante, em momento algum o edital solicita quantitativos mínimos ou máximos a serem cumpridos pelas empresas participantes no certame.*

*Sendo assim, em nada merece acolhimento os pedidos da empresa recorrente.”*

### **III. DO PEDIDO DA EMPRESA:**

#### **3. Requer a empresa:**

*“(…) a) Pelo recebimento e conhecimento do presente recurso;  
b) Pelo provimento do pedido para seja reconsiderado o ato e inabilitar a licitante K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI do Pregão Presencial n. 06/2022;  
c) Acaso o pedido recursal seja indeferido, **REQUER** o seu direcionamento para a instância superior, no exato termo do art. 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.”*

#### **3.1 Já a Contrarrazoante, peticiona o seguinte pedido:**

*“Pede o indeferimento do recurso apresentado pela empresa **SETTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** sob n CNPJ 38.596.653/0001-58.”*

### **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

**4.** Preliminarmente temos que o recurso está tempestivo, uma vez que a empresa protocolou a peça recursal dentro do prazo estabelecido na Lei. Vejamos o que diz a Lei 10.520/02, que disciplina a matéria:

*“Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do*



*recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

**4.1** Sob a argumentação da empresa não apresentar o Balanço Patrimonial na forma da lei, devemos recorrer aos requisitos exigidos no Edital, senão vejamos:

*“1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:*

*(...)*

*b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*(...)*

*b.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:*

*a) publicados em Diário Oficial; ou*

*b) publicados em Jornal; ou*

*c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou*

*d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou*

*e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/2007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.*

Vejamos que o Edital é bastante claro que será considerado quaisquer uma das formas apresentadas nos itens a) a e), não sendo cumulativas entre si, sendo uma OU outra. Dessa forma, o julgamento a ser proferido pela comissão julgadora deve levar em consideração os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de ferir princípios basilares da licitação, tais como o da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

De forma clara, o Edital especificou que o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados conforme a Lei estabelece. Partindo deste princípio, a o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) publicou no Item 7, NPC nº 27 a definição das demonstrações contábeis:

*“7 As demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o*



*fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados. Para atingir esse objetivo, as demonstrações contábeis fornecem informações sobre os seguintes aspectos de uma entidade:*

- a. ativos;*
- b. passivos;*
- c. patrimônio líquido;*
- d. receitas, despesas, ganhos e perdas; e*
- e. fluxo financeiro (fluxos de caixa ou das origens e aplicações de recursos).”*

Diante do exposto, quando o referido edital se refere as **demonstrações contábeis**, o mesmo direciona para as informações apresentadas no Balanço Patrimonial juntamente a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), no qual o objetivo desta análise é levantar informações financeira de uma empresa, para avaliar se a entidade tem capacidade de suprir seus compromissos.

Outro ponto a destacar no Item b.3. **Serão considerados, “na forma da lei” o Balanço Patrimonial**. Conforme dito no edital de licitações, tal exigência se refere ao Registro no órgão competente das demonstrações contábeis e os elementos obrigatórios exigidos no Balanço Patrimonial Digital. Assim obrigatoriamente apresentado:

*“1 Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);  
2 Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1).*

Após toda análise documental, constatou que os documentos apresentados pela empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI estão conforme solicitados no presente Edital.

**4.2** Sob a argumentação da empresa apresentar o Atestado de Capacidade Técnica incompatível com os requisitos exigidos no Edital, vejamos o Art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

*“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou*



**PREFEITURA DE  
SÃO JOÃO DA PONTE**

CNPJ: 16.928.483/0001-29  
Praça Olímpio Campos, nº 128 - Centro  
São João da Ponte – MG.  
CEP: 39.430-000  
Fone: (38)3234-1634

*privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Diante o artigo mencionado da Lei 8.666/93, um atestado que comprove a responsabilidade por obra de características compatíveis/ semelhantes já evidencia a capacidade técnica.

Desta forma a empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI comprova que o atestado de capacidade técnica é compatível com as exigências do Edital, por se referir a execução das obras e serviços complementares. Desse modo, entende-se que respeitou as condições do Edital, e a legislação em vigor.

## **V. DECISÃO:**

**5.** Isto posto, temos que conhecemos o recurso pela sua tempestividade e analisando o mérito, negamos o provimento, decidindo pela habilitação da empresa K2 CONSTRUTORA E COMÉRCIO EIRELI.

São João da Ponte (MG), 01 de Dezembro de 2022.

Charles Jefferson Santos  
Procurador do Município  
OAB nº 123.071

Guilherme Tadeu Rodrigues dos Santos  
Pregoeiro Oficial do Município  
Portaria nº 015, de 01/02/2022.